



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10508-000.233/92-74

LADS/

Sessão de 24 de janeiro de 1996

ACORDAO NR. 101-89.344

Recurso nr.: 86.393 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS: DE 1990 a 1992

Recorrente : WATSON COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Recorrida : IRF EM ILHEUS - BA.

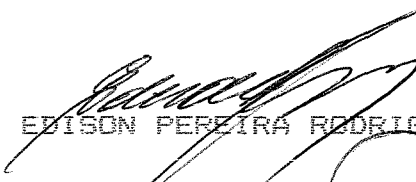
FINSOCIAL/FATURAMENTO - A ausência ou insuficiência do recolhimento da contribuição devida para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, justificou o lançamento de ofício para sua cobrança, com os acréscimos legais.

ALÍQUOTA - Uniformização para 0,5% (meio por cento), na linha do decidido pelo S.T.F. em sessão plenária realizada em 16.12.92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WATSON COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: **29 FEV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL E CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10508-000.233/92-74

RECURSO NR.: 86.393

ACORDÃO NR.: 101-89.344

RECORRENTE : WATSON COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

WATSON COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve, em parte, a exigência do recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO no período de agosto/89 a setembro/91, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 54/55, onde postula a reforma da aludida decisão, para que o Finsocial devido seja calculado à alíquota de 0,5% (meio por cento) como determinou a Suprema Corte.

No Auto de Infração de fls. 02/13, o Finsocial/Faturamento foi calculado mediante a aplicação das alíquotas de 0,5%, 1,0%, 1,2% e 2,0%, sobre a base de cálculo apurada no período acima mencionado.

Na impugnação interposta contra a exigência, a interessada alega, preliminarmente, que o auto de infração lavrado fora do estabelecimento autuado, fere o princípio constitucional da legalidade e desobedece o art. 10 do Dec. nr. 70.235/72, e que houve erro na base de cálculo referente a dezembro/91, e seus acréscimos legais.

No mérito, após fazer um esboço sobre a contribuição em questão e sua criação, aponta alterações das alíquotas, sua finalidade e contesta sua titulação, taxando de inconstitucional a exigência.

Pela decisão de fls. 43/50, a autoridade monocrática julgou procedente, em parte, as alegações do contribuinte, exonerando-o da obrigação de recolher o valor equivalente a 5.092,22 Ufir, por

FM



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10508-000.233/92-74

ACORDÃO NR.: 101-89.344

alterada a base de cálculo da contribuição e acréscimos legais, referente a dezembro de 91.

No apelo de fls. 54/55, a interessada pede que a contribuição seja calculada mediante aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento).

E o relatório.

Fru



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10508-000.233/92-74

ACORDÃO NR. 101-89.344

V O I U

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nr. 92.698, de 21/05/86, estabelece em seu art. 49 que o recolhimento da contribuição devida pelas empresas que realizam vendas de mercadorias e serviços será efetuado no mês seguinte ao em que for auferida a receita.

O citado Regulamento estabelece ainda que caberá o lançamento de ofício quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência, o pagamento da contribuição devida, dentro do prazo legalmente determinado.

No caso dos autos, a imputação fiscal é de que não houve recolhimento do FINSOCIAL, no período de agosto/89 a setembro/91.

Em sua impugnação a interessada não contesta essa afirmativa, taxando, contudo, de inconstitucional, a exigência, e, no recurso pede que a contribuição seja calculada mediante a aplicação da alíquota única de 0,5%.

Este Colegiado tem se posicionado no sentido de acatar a decisão proferida pela Suprema Corte, em sua composição Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário: nr. 150764-1/Pernambuco, de 16/12/92, quando declarou a inconstitucionalidade do art. 9o. da Lei 7.689, de 15/12/88; do art. 7o. da Lei nr. 7.787, de 30/06/89; do art. 1o. da Lei nr. 7.894, de 24/11/89 e rt. 1o. da Lei nr. 8.147, de 28 de

Fm



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO NR. 10508-000.233/92-74

ACORDÃO NR. 101-89.344

dezembro de 1990, no que excede a alíquota de 0,5% (meio por cento), por conflitarem com os arts. 195 do corpo permanente da Carta e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, julgando-se a imperatividade das regras insertas no Dec.-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse passo, o meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso, por uniformização da alíquota em 0,5% (meio por cento).

Brasília (DF), em 24 de janeiro de 1996

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR